

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: fxgg2avp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/04/2019 Projeto de lei complementar nº 30/2019 Protocolo nº 2127/2019 Processo nº 707/2019</p>
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>	

Altera o caput do artigo 19, revoga o §4º do artigo 19, altera o §1 do artigo 20, acrescenta os §§2º e 3º ao artigo 20 e renumera os demais parágrafos, todos da Lei Complementar nº 22/1992, de 06 de janeiro de 1995, que institui o Código Estadual de Saúde.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Altera o artigo 19 da Lei Complementar nº 22/1992, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 O Conselho Estadual de Saúde terá a seguinte composição:

(...)"

Art. 2º Revoga o §4º do artigo 19 da Lei Complementar nº 22/1992.

Art. 3º Altera o §1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 22/1992, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

§1º O Conselho Pleno será integrado por todos os membros referidos no art. 19.

Art. 4º Acrescenta os §§2 e 3º ao artigo 20 da Lei Complementar nº 22/1992, e renumera os demais, com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

§2º O Conselho Pleno terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos entre seus membros.

§3º O Presidente do Conselho Pleno terá direito a voto somente na hipótese de ocorrer empate em duas votações consecutivas."

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República de 1988 é um marco na história recente do Brasil, senão em todo seu período histórico compreendido enquanto acobertado pelo manto da figura do Estado Moderno, na 1 concepção dada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, logo após um conjunto de revoluções que eclodiram à época, talvez sendo a mais conhecida, no campo político e das liberdades fundamentais, a Revolução Francesa, que, posteriormente, sofreu uma revisão história para conferir novos contornos ao Estado e direitos aos cidadãos, via Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, promovida pela Organização das Nações Unidas, logo após a hecatombe da II Guerra Mundial.

De lá para cá, pulularam tratados e convenções internacionais abordando o tema dos direitos humanos e fundamentais, bem como foram instituídos Sistemas de Proteção aos referidos direitos. Dois deles estão logo após o Preâmbulo da Carta Magna Federal, em seu artigo 1º, pedra fundamental de tudo que veio pela frente em seu texto, motivo pelo qual o que consta cravado ali é intitulado de fundamentos da República Federativa do Brasil. Dois deles chamam mais atenção para este projeto, o fundamento da Cidadania e o da Soberania Popular. São eles que embasam não mais um estado.

Democrático meramente formal, como no passado, e, sim, material, onde há participação social direta, indireta e semidireta. É daí que surgiram as figuras do plebiscito, do referendo, das conferências e dos conselhos, de auxílio, controle e participação social, com máxima legitimidade atribuída pela democracia, tendo sido substituído a persuasão dos canhões, pela magistratura da persuasão dialética, sendo maior a autoridade do argumento, do que o argumento da autoridade.

Todavia, quando da efetivação desse modelo estatal reclamado pela ordem constitucional democrática, algumas instâncias de governo, em busca de subverter a soberania popular e o exercício da cidadania plena, a fim de manter uma reserva de poder que extrapola suas funções e atribuições de representante, pois não é dono, é servidor, não é patrão, inseriram alguns submarinos na legislação infraconstitucional, enxertos legiferantes que bloqueiam toda vivacidade e finalidade dos mecanismos de participação popular, por exemplo, dispendo cadeira nata de presidente em um órgão de controle social, como são os conselhos, para um agente estatal, instituindo uma espécie de curadoria ou tutoria da cidadania. Quando não agem assim, pior, simplesmente ignoram, dão de costas, para a riquíssima produção social a respeito de políticas públicas e prioridades de Governo.

E o propósito deste projeto de lei é corrigir distorções nesse sentido, a começar pela Política de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso, no caso, pelo Conselho Estadual de Saúde.

O Conselho Estadual de Saúde, como se sabe, atua na formulação de estratégias, bem como no controle da execução das políticas de saúde, monitorando e avaliando, inclusive os aspectos econômicos e financeiros, além das metas a serem batidas nas ações e programas governamentais ligadas à Saúde. O Conselho analisa e aprova o plano de saúde. Analisa e aprova o relatório de gestão. Informa a sociedade sobre sua atuação e canais de acesso, como a Ouvidoria do SUS.

A 12ª Conferência Nacional de Saúde (CNS) – Conferência Sérgio Arouca - com slogan “Saúde: Direitos de todos, dever do Estado. A saúde que temos; o SUS que queremos” -, realizada entre os dias 7 e 11 de dezembro de 2003, em Brasília, aprovou a eleição dos presidentes dos conselhos pelos seus pares, em oposição à figura de presidência nata, sobretudo quando por agente governamental, o que configura uma espécie de tutoria ou curadoria da cidadania, tratando as demais representatividades, inclusive a dos servidores, como de segunda categoria, relativamente incapazes, hipossuficientes, quando não são, muito pelo contrário, é que dá vida, legitimidade e dinâmica aos mecanismos de participação popular e controle social.

Por isto este projeto de lei complementar roga pelo acolhimento da deliberação tomada nos idos do início do novo milênio, em consonância com os demais fundamentos aqui lançados sobre democracia participativa, substantiva e material, para superar o regime monárquica do Conselho Estadual de Saúde, que retira das demais representações o direito fundamental de eleger a presidência entre seus pares, para instaurar o democrático, onde não há espaço para espaços de poder herméticos, engessados e inacessíveis no âmago

do Conselho Estadual de Saúde, para garantir o direito de escolha e decisão 2 sobre a presidência entre 2 seus pares, e imprimir harmonia e autonomia entre todos os seus integrantes, não só de fachada, mas para valer, desde a largada.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2019

Lúdio Cabral
Deputado Estadual